

**Aplicação de coimas por infracções tributárias
referentes a situações cujas dívidas foram
abrangidas pela regularização no âmbito do
Decreto-Lei nº 124/96, de 10/8**

**Ofício-Circulado 60012, de 28/06/2000 - Direcção de Serviços da Justiça Tributária
Aplicação de coimas por infracções tributárias referentes a situações cujas dívidas foram
abrangidas pela regularização no âmbito do Decreto-Lei nº 124/96, de 10/8**

Têm chegado ao n/ conhecimento, através de várias exposições dos contribuintes, situações cujas dívidas foram ou estão em regularização no âmbito do Decreto-Lei nº 124/96, de 10/8, mas, ressaltando que, em relação às infracções que lhes estão associadas, nem sempre são observados com rigor os mecanismos legais que, nestas circunstâncias, foram enquadrados pelas directivas superiormente emanadas, designadamente pelo Despacho nº 17/97-XIII, de 14/3, de SESEAF.

Assim, visando a uniformização de procedimentos sobre a matéria em apreço, por despacho do Senhor Director-Geral de 27.06.00, foi sancionada a orientação seguinte:

1. Infracções associadas a situações de auto-denúncia de impostos em falta

O legislador do DL 124/96, de 10/8, deixou expresso não pretender conceder qualquer tipo de amnistia. Por isso, no referido diploma não foram contempladas as infracções tributárias nem, por consequência, as dívidas provenientes de coimas aplicadas (ainda que em muitas situações associadas a dívida de impostos em falta, que esta, sim, abrangida pelas medidas de regularização do referido diploma legal).

Assim, na situação em epígrafe, os Serviços, de harmonia com as instruções oportunamente difundidas, deveriam ou deverão observar o que foi determinado no nº 5 do Despacho 17/97-XIII, de 14.3, de SESEAF.

Para o efeito, quando a dívida de imposto associada à infracção haja já sido regularizada, e ainda que, por qualquer motivo, tenha sido instaurado processo de contra-ordenação, e desde que verificado o pressuposto de auto-denúncia no âmbito da adesão ao DL 124/96, o benefício da redução a 50% do respectivo mínimo legal, cf. a alínea b) do artigo 25º do CPT, terá de ser concedido (desde que o contribuinte efectue o pagamento da coima reduzida no prazo de 15 dias a contar da notificação - nº 5 do artigo 26º do CPT).

Em caso de regularização da dívida do imposto através do regime prestacional do DL 124/96, o pagamento da coima reduzida verificar-se-á após o pagamento integral das respectivas prestações. No período desde o pedido (auto-denúncia) até à notificação para o pagamento da coima (após o pagamento integral das prestações), o prazo da prescrição ficará suspenso, cf. resulta do nº 3 do artigo 35º do CPT.

2. Adesão ao DL 124/96 após o 3º dia útil do início da acção de fiscalização

Caso a auto-denúncia se tenha verificado após o início de uma acção de fiscalização e até ao 3º dia útil seguinte, a situação terá o mesmo enquadramento referido no ponto antecedente, apenas com a ressalva do benefício não ser o da alínea b) mas da alínea c) do artigo 25º do CPT. Na hipótese em epígrafe, adesão para além do 3º dia útil do início da acção de fiscalização, o que implicará o levantamento do auto de notícia e conseqüente instauração de processo de contra-ordenação, já as coimas aplicadas não poderão beneficiar das reduções do artigo 25º do CPT, pelo que apenas será levado em conta o benefício previsto nos artigos 209º e 211º do referido código, desde que observados os respectivos requisitos legais.

Para além desse aspecto, nesta hipótese, a entidade para aplicação das coimas deverá ter presente o estabelecido no nº 6 do Despacho nº 17/97-XIII, já referido, quer no que respeita à consideração do despacho nº 414/96-XIII, de 26/9, de SE o Ministro das Finanças, quer quanto à

possibilidade de ser autorizado o pagamento em prestações, nos termos do artigo 88º do DL 433/82, de 27/10, ou no artigo 279º do CPT, consoante o caso.

3. Adesão com processo de contra-ordenação já instaurado

Tratando-se de coimas respeitantes a infracções associadas a imposto em falta que tenha sido objecto de regularização no âmbito do DL 124/96, já com processo de contra-ordenação instaurado à data de adesão, o regime aplicável será o mencionado a partir do segundo parágrafo do ponto antecedente com observância dos exactos termos aí referidos.

4. Situações de que a infracção consubstancie crime fiscal com processo de averiguações já instaurado (com excepção da fraude fiscal resultante da verificação de qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas c) a f) do nº 3 do artigo 23º do RJFNA, conforme artigo 5º da Lei 51-A/96, de 9/12)

Nestas situações, sempre que os crimes estejam associadas às faltas de imposto, regularizadas ou em regularização ao abrigo do DL 124/96 (ou, eventualmente, com origem em dívidas abrangidas pelo DL 225/94), o processo de averiguações deverá prosseguir a sua tramitação devidamente enquadrada com o disposto na Lei 51-A/96, de 9/12.

O SUBDIRECTOR-GERAL
Alberto Augusto Pimenta Pedroso